



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 026 /2018

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRAN-**

DE-MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>254</u>	SOB O Nº <u>7086</u>
ÀS <u>15:02</u> HORAS.	
CAB. GRANDE-MG. <u>24</u> / <u>09</u>	<u>120</u> / <u>18</u>

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido. ☒ Numere-se. ☒ Publique-se.
☒ Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - 15/09/2018
Presidente

O Vereador que este subscreve vem à r. presença de Vossa Excelência encaminhar o Decreto nº 2.370, de 20 de agosto de 2018, que regulamenta a emissão de carnês de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo - TCL no exercício de 2018 e dá outras providências, para que essa Comissão examine se o referido ato normativo não exorbita do poder regulamentar ou de delegação legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, inciso XIII da Lei Orgânica, propondo, se for o caso, a sustação do referido instrumento normativo, na forma do artigo 86, inciso XVII do Regimento Interno.

Pede deferimento.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 2018.


VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO
Presidente

DECRETO N.º 2.370, DE 20 DE AGOSTO DE 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou
na Rede Mundial de Computadores (internet), na
forma da Lei Orgânica Municipal e na legislação vigente.

Em 20/08/2018
Jaqueline R. Bonas
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Regulamenta a emissão de carnês de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo – TCL do exercício de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelos artigos 76, inciso III e 120, inciso I, alínea “h”, da Lei Orgânica do Município e/ou o disposto na Lei Complementar Municipal n.º 2, de 22 de dezembro de 1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 35, de 15 de dezembro de 2016, considerando-se, ainda, o disposto nos Decretos Municipais ns.º 2.262, de 15 de janeiro de 2018 e 2.171, de 5 de maio de 2017, e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n.º 43, de 26 de março de 2018, que “altera a Lei Complementar n.º 2, de 22 de dezembro de 1997, que institui o Sistema Tributário do Município de Cabeceira Grande” e a Lei Municipal n.º 583, de 26 de março de 2018, que “concede Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU”, ambas oriundas de projetos de iniciativa parlamentar, foram impugnadas por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Município de Cabeceira Grande perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, autuada sob o n.º 0294555-61.2018.8.13.0000 (PJ-e), cujo pedido de medida cautelar suspensiva ainda está pendente de apreciação judicial pelo Relator,

CONSIDERANDO que não há tempo hábil para aguardar o provimento judicial ou não do pedido de medida cautelar suspensiva para lançamento dos tributos, e também considerando que a modificação em decorrência das precitadas leis impugnadas no Sistema Informatizado da Prefeitura de Cabeceira Grande implicaria tempo substancial para sua concretização, o que inviabilizaria o lançamento, entrega, processamento e pagamento dos tributos no presente exercício.

CONSIDERANDO que, sobrevindo decisão judicial contrária à Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Município, será possível promover compensações tributárias, descontos, adaptações, inclusive no próximo exercício financeiro; em sendo assim, as leis impugnadas não serão consideradas no lançamento dos tributos em 2018 até

(Fls. 2 do Decreto n.º 2.370, de 20/8/2018)

decisão judicial posterior, inclusive em decorrência de sua notória inconstitucionalidade por ensejar renúncia fiscal sem observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a tese preponderante defendida na ADI consubstanciada na inconstitucionalidade por violação aos princípios da legalidade, da vedação à renúncia indevida de receita, da vedação à geração de déficit, desequilíbrio fiscal e planejamento orçamentário, sendo prudente ao gestor negar sua aplicabilidade até decisão judicial subsequente, mormente diante da grave crise financeira com que se defronta o Município em face da dívida do Governo do Estado de Minas Gerais que já perfaz, atualmente, a cifra de dois milhões e quinhentos mil reais e da queda brusca de arrecadação, sendo, também, prudente observar recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que, em recente orientação e fiscalização, efetuou levantamento que apontou irregularidades na arrecadação própria de tributos nos municípios mineiros,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a emissão de carnês de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo – TCL do exercício de 2018, com lançamento conjunto desses 2 (dois) tributos.

Art. 2º O pagamento do IPTU e da TCL, referente ao exercício de 2018, poderá ser efetuado em cota única ou fracionado em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que, no caso do IPTU, o tributo seja igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em havendo parcelamento.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ou cota única ocorrerá no dia 8 de outubro de 2018 e das demais parcelas, sucessivamente, em 5 de novembro de 2018 e 5 de dezembro de 2018.

§ 2º Adimplindo o pagamento do IPTU e da TCL, rigorosamente em dia, em cota única ou de forma fracionada, o contribuinte participará do programa "Contribuinte Premiado", instituído pela Lei n.º 397, de 5 de junho de 2013, e receberá cupom padronizado que o permitirá concorrer no sorteio de prêmio no ano de 2018, em data a ser divulgada.

(Fls. 3 do Decreto n.º 2.370, de 20/8/2018)

§ 3º Se o pagamento do IPTU e da TCL for efetuado, em dia, até a data do respectivo vencimento (cota única ou parcelado), será concedido, no exercício de 2019, desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da guia conjunta dos dois tributos, entendido que, no exercício de 2018, conforme disposto no Decreto n.º 2.208, de 21 de agosto de 2017, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 2.217, de 18 de setembro de 2017, esse desconto tem aplicabilidade no caso de o contribuinte ter efetuado o pagamento desses dois tributos, no ano de 2017, em dia.

Art. 3º Serão aplicadas as seguintes alíquotas para fins de tributação dos imóveis prediais e territoriais vinculados ao IPTU, nos termos dos incisos I e II do artigo 12 da Lei Complementar n.º 2, de 22 de dezembro de 1997, considerada a recomposição e a planta de valores venais de que trata o Decreto n.º 2.262, de 15 de janeiro de 2018 e a atualização do Boletim de Informação Cadastral – Bic de que trata o Decreto n.º 2.171, de 5 de maio de 2017:

I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento), quando imóveis residenciais, comerciais, industriais e de serviços; e

II – 2,50% (dois vírgula cinquenta pontos percentuais), tratando-se de terrenos sem construção, elevando-se, anualmente, à razão de 0,25%, cumulativamente, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), aplicando-se, em 2018, a alíquota progressiva, com base no princípio da não renúncia fiscal, o que far-se-á nos exercícios subsequentes, suprimindo-se omissão de gestões anteriores.

Art. 4º Nos termos do disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar n.º 2, de 22 de dezembro de 1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 35, de 15 de dezembro de 2016:

I – a base de cálculo da TCL é o valor estimado da prestação de serviços de coleta, remoção e destinação de lixo, sendo critérios de rateio da taxa:

a) o volume da edificação para os imóveis edificados (metragem quadrada da construção); e

b) a testada do terreno (metragem linear da frente) para os imóveis não edificados (lotes vagos/ociosos).


Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000
PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br 

(Fls. 4 do Decreto n.º 2.370, de 20/8/2018)

II – a alíquota da TCL corresponde ao valor anual de R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos) por metro quadrado de área construída, sendo que no caso de imóveis ociosos/vagos esse valor será aplicado por metro linear da respectiva testada, conforme atualização determinada pelo Decreto n.º 2.262, de 15 de janeiro de 2018; e

III – O teto para efeito de cobrança da alíquota da TCL, no caso de área residencial construída, corresponde a 350,00m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) e, no caso de área comercial/industrial/serviços construída, a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), não havendo teto no caso de testada de terreno vago.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no inciso III deste artigo, em caso de área residencial ou comercial construída superior às metragens respectivas, a tributação incidirá somente até o teto correspondente.

§ 2º O valor previsto no inciso II deste artigo deverá ser obrigatória e automaticamente atualizado, anualmente, antes do término de cada exercício financeiro, pela Prefeitura, com base no índice oficial de correção monetária adotado pelo Município, observada a periodicidade mínima anual entre cada reajuste, o que se fará, novamente, em janeiro de 2019.

Art. 5º A entrega dos carnês será efetuada, preferencialmente, até 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela ou cota única, por via postal, no endereço do imóvel em se tratando de edificação ou, no domicílio do proprietário, nos casos de lotes vagos, sendo que, na falta de endereço do imóvel ou do proprietário, os carnês estarão à disposição dos respectivos contribuintes na sede da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 20 de agosto de 2018; 22º da Instalação do Município.



Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000
PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabln@pmcg.mg.gov.br

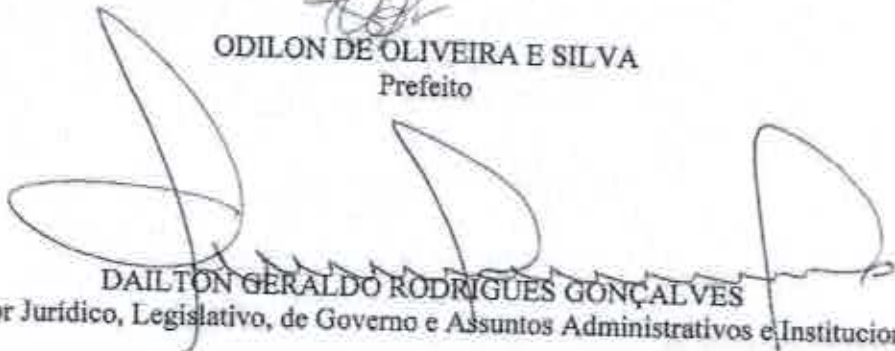


PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 5 do Decreto n.º 2.370, de 20/8/2018)


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 583, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Concede isenção do Imposto Sobre a
Propriedade Predial e Territorial Urbana –
IPTU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido isenção de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos seguintes contribuintes:

- I – maiores de 60 (sessenta) anos de idade;
- II – portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV;
- II – acometidas de câncer; e
- III – portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Para concessão da isenção de que trata este artigo o contribuinte deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – ter renda mensal ou exercer atividade econômica com faturamento mensal igual ou inferior a um salário mínimo;
- II – possuir apenas um imóvel no município cuja área edificada não seja superior a 120 m2 (cento e vinte metros quadrados); e
- II – estar adimplente com o IPTU do seu imóvel até a data do ingresso com o pedido de isenção.

Art. 2º A fim de obter a isenção de que trata o artigo 1º desta Lei, o contribuinte deve reunir os documentos comprobatórios e ingressar com o pedido por escrito de isenção no protocolo da Prefeitura, direcionado ao Secretário de Municipal da Fazenda.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 26 de março de 2018; 22º da instalação do Município.


VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 2, de 22 de dezembro de 1997, que institui o Sistema Tributário do Município de Cabeceira Grande.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o § 8º do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 2, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 91. O sujeito passivo da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação do lixo"
(NR)

"Art 93. A alíquota da TCL corresponde ao valor anual de R\$ 0,30 (trinta centavos) por metro quadrado de área construída.

§ 1º O teto para efeito de cobrança da alíquota da TCL, no caso de área residencial construída, corresponde a 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) e, no caso de área comercial/industrial/serviços a 500 m² (quinhentos metros quadrados)" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso II do artigo 92 da Lei Complementar nº 2, de 1997.

Cabeceira Grande, 26 de março de 2018; 22º da Instalação do Município.

VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE - MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Presidente da (a) Comissão (ões) de CLSR
designa o (s) Versador (a) Carolina Pauletti
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Sala das Comissões. 26.09.18
José Machado de Paiva
PRESIDENTE DA COMISSÃO
Ciente em: 01.10.18
José Machado de Paiva
DELEGADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

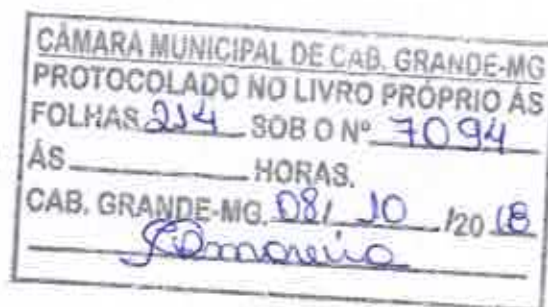
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N.º 081/2018

AO REQUERIMENTO N.º 026/2018

AUTOR: VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO

RELATOR: CARLIM PAU TERRA



RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento, de autoria do Vereador Joaquim de Salviano, que visa a sustar Decreto n.º 2.370, de 20 de agosto de 2018, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Constituição Federal.
2. O aludido decreto regulamenta a emissão dos carnês de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo - TCL no exercício de 2018.
3. Embora o Autor não tenha apresentado justificativa, a questão controversa gravita em torno da suspensão, pelo aludido ato normativo, da Lei Complementar n.º 43, de 26 de março de 2018, que altera a Lei Complementar n.º 2, de 22 de novembro de 1997, e da Lei n.º 586, de 26 de março de 2018, que concede isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.
4. Era o que havia a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Na forma do artigo 88, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Legislação Justiça e de Redação o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões.
6. Trata-se de sustação do Decreto n.º 2.370, de 2018, do Prefeito, que, conforme dito, dispõe sobre a emissão dos carnês de cobrança do IPTU referente ao exercício de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS

7. Embora o ato normativo diga respeito à emissão de carnês de IPTU, um de seus fundamentos basilares é a suspensão dos efeitos da Lei Complementar 43, de 2018, e da Lei n.º 546, de 2018.
8. O motivo determinante para tanto, conforme consta de considerandos do ato normativo, deriva da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o n.º 0294555-61.2018.8.13.0000, informando o Prefeito que não foi deferida a medida cautelar suspensiva.
9. Percebe-se, assim, que por meio de um ato administrativo, de natureza infralegal, o Chefe do Poder Executivo concedeu efeito suspensivo às referidas normas jurídicas na pendência de apreciação da mesma medida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
10. É patente a ilegalidade e abusividade do ato, que retira do mundo jurídico, através de um ato inferior, os efeitos de duas leis municipais em plena vigência e que ainda carregam o atributo da constitucionalidade.
11. O Chefe do Poder Executivo, não satisfeito em esperar a decisão do pedido liminar na ADI, conferiu-se a competência de ele próprio concedê-la, com isso exorbitando de seu poder regulamentar e mesmo de qualquer delegação que lhe tenha sido conferida pelo Poder Legislativo.
12. A alegação de que em caso de improvimento da ADI propiciaria, no futuro, as compensações tributárias pertinentes não se sustenta, porque o mais adequado é o Município aplicar a legislação tributária vigente e, caso obtenha provimento favorável na Ação Direta de Inconstitucionalidade, promover a posterior cobrança dos contribuintes, inclusive, se for o caso, nas guias ou carnês referentes ao exercício de 2019.
13. Ao Chefe do Poder Executivo não é conferida a competência para suspender ou afastar, mediante ato infralegal, a eficácia de leis municipais. Essa possibilidade sequer existe em nosso sistema constitucional, porque configura atribuição exclusiva do Poder Judiciário, seja por meio de controle concentrado ou por meio de controle difuso de constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

14. Isto posto, opina-se pelo reconhecimento de que o Decreto n.º 2.370, de 2018, exorbitou da competência regulamentar conferida ao Prefeito, bem como desbordou de delegação legislativa conferida pela Câmara Municipal.

15. Tendo em vista o disposto no artigo no artigo 177 do Regimento Interno da Câmara Municipal, conclui-se pela apresentação do incluso Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018

Carlin Machado de Paiva
VEREADOR CARLIM PAU TERRA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2018.

Susta o Decreto n.º 2.370, de 20 de agosto de 2018, do Prefeito, que "Regulamenta a emissão dos carnês de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo - TCL no exercício de 2018 e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 68, inciso XXIX, alínea *b* do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustado o Decreto n.º 2.370, de 20 de agosto de 2018, do Prefeito, que "Regulamenta a emissão dos carnês de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo - TCL no exercício de 2018 e dá outras providências."

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>214</u>	SOB O Nº <u>7097</u>
ÀS <u>14:08</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG <u>08/10/2018</u>	
<u>J. Soares</u>	

Carlos Modesto de Paiva
VEREADOR CARLIM PAU TERRA

Relator